

## NOTA PÚBLICA CONJUNTA SOBRE ASSÉDIO ELEITORAL ELEIÇÕES 2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cumprindo sua missão constitucional, diante do atual cenário de inúmeras denúncias de ASSÉDIO ELEITORAL nas relações de trabalho, vem a público informar e alertar a população de que **é ilícita qualquer prática que objetive excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores.**

Neste sentido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** no Rio de Janeiro vêm a público manifestar que o exercício do poder do empregador é limitado, entre outros elementos, pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna ilícita qualquer prática que tenda a excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores.

Portanto, ameaças a trabalhadores para tentar coagir a escolha em favor de um ou mais candidatos ou candidatas podem ser configuradas como prática de assédio eleitoral e abuso do poder econômico do empregador, passíveis de medidas extrajudiciais e/ou judiciais na esfera trabalhista e criminal.

Mais do que violações das normas que regem o trabalho, a concessão ou a promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou de coação para influenciar o voto são crimes eleitorais, previstos nos artigos 299 e 301, ambos do Código Eleitoral.

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o **pluralismo político** (CRFB/1988, art. 1º, incs. II, III, IV e V);

A tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, incluindo as de trabalho.

O ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB/1988, art. 1º, incs. II e V; 5º, incs. VI e VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs.

A utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou obstaculização contra direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, vide o art. 5º, inc. XXIII e o art. 170, inc. III, ambos da Constituição Federal.

O poder diretivo do empregador não pode impedir jamais o exercício dos direitos de liberdade, não discriminação, expressão do pensamento e exercício do voto, sendo que o abuso do poder diretivo viola o valor social do trabalho, estabelecido como fundamento da República no art. 1º, inc. IV, previsto como direito social fundamental nos arts. 6º e 7º, e como fundamento da ordem econômica - art. 170, *caput* - e base da ordem social - art. 190 -, todos da Constituição Federal.

A concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), como dito, configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

O artigo 297 do Código Eleitoral tipifica como crime, cominando pena de detenção de até seis meses, o ato de “impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio”.

O artigo 237 do Código Eleitoral prevê que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Além de crime eleitoral, as práticas acima citadas configuram assédio eleitoral laboral, e ensejam a responsabilização do (a) assediador (a) na esfera trabalhista.

O (a) empregador (a) tem o dever de conceder o período necessário para que o (a) empregado (a) possa votar, sem efetuar quaisquer descontos na remuneração do (a) trabalhador (a).

O voto, direto e secreto, é um direito fundamental do cidadão protegido pela Constituição Federal como livre exercício da cidadania, da liberdade de consciência, de expressão e de orientação política. Portanto, cabe a cada eleitor tomar suas próprias decisões eleitorais baseado em suas convicções ou vontades, sem ameaças ou pressões de terceiros.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** no Rio de Janeiro reafirmam seu compromisso de garantir que os direitos fundamentais do trabalhador sejam respeitados, em conformidade com a legislação em vigor e informa que todas as denúncias de assédio eleitoral serão apuradas com rigor e encaminhadas às autoridades competentes para a apuração dos crimes correlatos.

data e assinatura digitais

**NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**  
**NO RIO DE JANEIRO**

data e assinatura digitais

**ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA**  
**PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

data e assinatura digitais

**FABIO GOULART VILLELA**  
**PROCURADOR-CHEFE, EM EXERCÍCIO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**NO RIO DE JANEIRO**